PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057319-66.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: GHUTYERREZ DA SILVA BORGES e outros Advogado (s): PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCANO-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, V, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O DECRETO PREVENTIVO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPROCEDÊNCIA. FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM VISTA GRAVIDADE DA CONDUTA DO PACINETE QUE TRANSPORTAVA 1kG DE COCAÍNA EM UMA RODOVIA INTERESTADUAL.. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR DEFESA. EXCESSO SUPERADO. NOTIFICAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO ASSINADA PELO PACIENTE NO DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2023. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE POR SI SÓ, NÃO GARANTEM A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTICA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 8057319-66.2023.8.05.0000. impetrado pela Advogada Patrícia Oliveira de Almeida, em favor de GHUTYERREZ DA SILVA BORGES, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucano/Ba. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER a impetração e DENEGAR A ORDEM, pelas razões a seguir expostas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057319-66.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: GHUTYERREZ DA SILVA BORGES e outros Advogado (s): PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCANO-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Advogada Patrícia Oliveira de Almeida, em favor do paciente Ghutyerrez da Silva Borges, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucano/Bahia. Da análise da inicial e dos documentos acostados, pode-se inferir que o Paciente foi preso em flagrante no dia 10 de setembro de 2023, por volta das 4h00min, na BR 116, município de Tucano no interior do Estado, ele foi abordado por uma guarnição da polícia federal ocasião em que transportava droga ilícita, cerca de 1kg de cocaína, por conta disso foi preso em flagrante por suposta infração ao art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06. Inicialmente alega a Impetrante que a audiência de custódia foi realizada no dia 12 de setembro de 2023, ou seja dois dias depois da prisão e que durante a audiência a Autoridade Coatora decretou a prisão preventiva do Paciente, com fundamento na pseudo garantia da ordem pública e na gravidade abstrata do crime, sendo patente a ausência de motivação idônea para justificar a excepcionalidade da prisão cautelar, uma vez que o Paciente nunca foi preso e declarou que a droga foi comprada por ele. A impetrante informa que a denúncia foi ofertada no dia

15/10/2023 e até a data da impetração a Autoridade Coatora não notificou o Paciente para oferecer sua defesa, não sendo observado o prazo estabelecido no artigo 54, III, da lei 11.343 /2006, ocasionando um constrangimento ilegal ao Paciente por excesso de prazo para iniciar a instrução criminal. Declara que estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar, sendo o Fumus boni iuris, evidenciado pela violação e princípios constitucionais que revelam a ilegalidade da manutenção da preventiva, e o Periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, em razão da prisão não ter motivação idônea, se mostrando como uma antecipação de pena. Argumenta que o Paciente é possuidor de bons antecedentes, tem família, emprego fixo e endereço fixo preenchendo os requisitos para responder o processo em liberdade ficando sujeito à imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, o Impetrante pleiteia a concessão de habeas corpus, "in limine", para que a prisão preventiva do Paciente seja revogada, com a concessão da Liberdade Provisória e expedição do competente Alvará de Soltura, ou que subsidiariedade seja aplicadas medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP. No mérito pugna pela confirmação da medida liminar. À inicial foram juntados os documentos. A medida liminar pleiteada foi indeferida através da decisão proferida no ID 53676637. Instada a se manifestar, a autoridade apontada como Coatora prestou as informações no ID 54428225. Ouvida, a douta Procuradoria de Justiça, proferiu Pronunciamento Ministerial, no ID 54519467, pelo conhecimento e DENEGAÇÃO da presente ordem de Habeas Corpus. Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me Conclusos. Salvador/BA, 7 de dezembro de 2023. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator 04-M PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057319-66.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: GHUTYERREZ DA SILVA BORGES e outros Advogado (s): PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCANO-BA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional, passo à análise do mérito. Analisando o feito, resta evidenciado que os argumentos trazidos pela impetrante, quais sejam, ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo e excesso de prazo para o início da instrução criminal, não merecem prevalecer, senão vejamos. O Paciente Ghutyerrez da Silva Borges, foi preso em flagrante no dia 10/09/2023, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06, tendo sido abordado por uma guarnição da polícia federal, ocasião em que transportava droga ilícita, cerca de 1 kg de cocaína. Fora realizada audiência de custódia no dia 12/09/2023, tendo sido homologado o APF, e convertida a prisão em flagrante em preventiva em desfavor do acusado, como forma de garantir da ordem pública. O presente habeas corpus, cingese no constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente em face da ausência dos requisitos legais autorizadores da constrição cautelar, assim como, inexistência de fundamentação idônea para imposição da custódia cautelar, devido à decisão estar pautada exclusivamente na garantia da ordem pública e na gravidade abstrata do crime. Alega ainda, excesso de prazo para iniciar a instrução criminal, por ter entendido que a denúncia foi ofertada no dia 15/10/2023 e até a data da impetração a Autoridade Coatora não notificou o Paciente para oferecer sua defesa, não sendo observado o prazo legal. Dessa forma, ressalta que a prisão preventiva é

desnecessária, em razão ainda das condições pessoais favoráveis do Paciente. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a decretação da custódia preventiva do Paciente, ao contrário do quanto dito pela impetrante, obedeceu aos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, visando assegurar a garantia da ordem Pública, diante da gravidade concreta da conduta perpetrada, que ressalta a sua periculosidade social. Diz a decisão constritiva: "Com efeito, há prova da materialidade delitiva e suficientes indícios de autoria, tendo em vista os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Analisando-se os autos, observa-se que o autuado apesar de não responder a outras ações penais e aparentemente ter residência fixa, o que será oportunamente comprovado pela defesa, dado os elementos concretos de que pode o flagranteado estar participando de forma ativa da mercância interestadual de entorpecentes, é caso que merece a garantia da ordem pública. Não há dúvidas, portanto, que neste momento a liberdade do acusado gerará intranquilidade para toda a sociedade, ante o risco de reiteração delitiva. No presente caso, a segregação cautelar mostra-se indubitavelmente necessária para o fim assegurar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito em apuração. A imediata soltura do flagranteado representaria risco para a ordem pública, sobretudo guando o autuado apresenta em sede inquisitorial versão dos fatos totalmente inverossímil, que apenas comprou mais de 1 kilo de cocaína por ter achado barato, mas que o entorpecente não seria nem para consumo, nem para venda, Nesse momento, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. Registro, por fim, que a prisão preventiva tem a característica de rebus sic standibus, podendo ser revogada conforme o estado da causa, ou seja, caso desapareçam, no curso do processo, as razões que motivaram sua decretação. Ante o exposto, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE GHUTYERREZ DA SILVA BORGES, como garantia da ordem pública, mediante conversão da prisão em flagrante anteriormente realizada, com fulcro no art. 312 do CPP. Presentes intimados do teor da presente decisão." (ID 53600923) O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, em razão do Paciente ter sido flagranteado com drogas em rodovia interestadual, e por restar comprovado neste momento inicial da instrução criminal indícios de autoria e materialidade delitiva, os quais foram respaldados pelas informações constantes nos Autos de Prisão em Flagrante, vejamos: "(...) por volta das 14:00 foi parado, em Tucano/BA, o caminhão baú Placas KIJ4770, dirigido por GHUTYERREZ DA SILVA BORGES; QUE GHUTYERREZ informou que não estava indo para Sergipe, mas mesmo assim foi realizada vistoria no interior da cabine do caminhão, tendo sido encontrada uma caixa lacrada, na qual havia um tablete de cocaína, aparentando ter aproximadamente 1 quilograma; QUE foi dado voz de prisão em flagrante a GHUTYERREZ DA SILVA BORGES, o qual foi conduzido para a sede da Superintendência da Polícia Federal em Sergipe para lavratura do auto de prisão em flagrante e busca minuciosa na carga do caminhão, não tendo sido encontrado mais droga QUE tendo em vista o estado de ânimo de GHUTYERREZ, foi necessário o uso de algema.(...)" (ID 53600923) Diante disso, a Autoridade Coatora decretou a preventiva com base na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta e do modus operandi do agente, havendo ainda indícios da periculosidade social e do risco de continuidade na prática criminosa em caso liberdade, haja vista que o Paciente GHUTYERREZ DA SILVA BORGES, foi flagrado com relevante quantidade

de entorpecente, podendo este, estar participando de forma ativa da mercância interestadual de entorpecentes. Nesta senda, verifica-se a configuração do periculum libertatis do Paciente, tornando insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, considerando que as providências menos gravosas não seriam capazes de acautelar a ordem pública. Noutro giro, sabe-se ainda que a expressão "ordem pública" pode trazer em si mesma características de generalidade, subjetividade e abstração, a depender de como é empregada no seu contexto. Porém, não é essa a situação do presente feito. O Juízo a quo decidiu, fundamentadamente, pela prisão cautelar baseada na garantia da ordem pública porque ficou realmente evidenciada nos autos, conforme já explanado nas razões deste voto, a necessidade da medida constritiva em questão, e não por afirmações vagas, impressões pessoais ou suposições inconsistentes. Dito isto, entende-se que a decisão impugnada merece ser prestigiada, com fulcro na garantia da ordem pública, porquanto, segundo se colhe dos autos, há fortes indicativos da necessidade da segregação do Paciente. Ademais, verifica-se que razão não assiste à impetrante perante a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o início da instrução processual, haja vista que o excesso de prazo não se configura pela simples soma aritmética dos prazos processuais, vejamos. A Autoridade Coatora ao prestar informações noticia o regular andamento do feito, in verbis: "Consoante inquérito policial registrado nº 2023.0074469-SR/PF/SE, o paciente foi preso em flagrante por transportar 1.080 guilogramas de cocaína, no dia 10/09/2023, conforme ID 414043551. Ao acolher o quanto requerido pelo Ministério Público, o Juízo decretou a prisão preventiva do paciente, como garantia da ordem pública, de acordo com ID 414043551, fls. 47/48. O Ministério Público ofereceu denúncia pela prática no crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, V, todos da Lei nº 11.343/06, conforme ID 414991249. O Cartório Criminal desta Comarca comunicou a transferência do paciente para o Presídio de Feira de Santana/Ba, consoante documento de ID 415103134. Por fim, nesta data, foi ordenada a notificação do denunciado para que ofereça resposta prévia à acusação, nos termos do artigo 55 da Lei de nº 11.343/2006." (ID 54428225). Verifica-se que a Autoridade Coatora destacou que houve transferência do Paciente para outro presídio do Estado da Bahia, e que após a comunicação dessa transferência, fora ordenada notificação para que o acusado ofereça sua resposta à acusação e consta nos autos que o mesmo foi notificado pessoalmente no dia 04 de dezembro de 2023. Logo, apesar da alegação da Impetrante de que após a denúncia, o Paciente não fora notificado para apresentar sua defesa, conforme esclarecido pela Autoridade Coatora, tal vício fora sanado e o processo não se encontra inerte, tendo o Magistrado impulsando o feito de forma diligente, não ocorrendo nenhuma paralisação associada a morosidade do aparelho judiciário. Ademais, consoante o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os prazos processuais não são peremptórios. Por esta razão, eventual constrangimento ilegal decorrente do excesso prazal, deve ser observado não por um juízo aritmético, mas de acordo com as peculiaridades do caso concreto e em observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRISÃO DOMICILIAR. FILHA MENOR. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS CORRÉUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-

PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.2. As questões relativas aos requisitos da prisão preventiva, ausência de contemporaneidade da prisão, prisão domiciliar e extensão de benefícios concedidos aos corréus já foram devidamente analisadas por esta Corte, nos autos do RHC n. 183.547/RS, interposto pelo ora recorrente, impugnando a mesma decisão de prisão preventiva, decretada nos autos da Ação Penal n. 5009110-02.2022.8.21.0132/RS, tendo o recurso sido desprovido por decisão prolatada em 22/8/2023, configurando, portanto, reiteração de pedido, sendo inviável o seu enfrentamento por mais uma vez, visto que se cuida de matéria julgada.3. A "aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal" (AgRg no AgRg no HC n. 818.875/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.) 4. No caso em exame, embora o agravante esteja preso cautelarmente desde 21/12/2022, as peculiaridades do caso demonstram a complexidade do processo, tendo em vista o vulto da organização criminosa investigada, a pluralidade de réus (mais de 40 investigados) com representantes distintos e a necessidade de realização de inúmeras diligências, bem como a apreciação de diversos pedidos formulados pelas defesas dos réus. Outrossim, a denúncia já foi oferecida e o feito está em fase de notificação dos réus para a apresentação de defesa.5. De outro lado, "em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva" (STJ, AgRg no HC n. 837.182/ SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no RHC n. 183.090/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.) Logo, tendo em vista as peculiaridades do delito investigado e as diligências promovidas pelo juízo a quo para impulsionar o feito, conclui-se pela ausência constrangimento ilegal por excesso de prazo ocasionado pela Autoridade Coatora. No que diz respeito às condições pessoais favoráveis do Paciente, frise-se que, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a existência de primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos que recomende a decretação da prisão preventiva. Em consonância com os fundamentos expostos, tem-se o seguinte julgado da Suprema Corte: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva que, fundamentado em circunstâncias objetivas do caso concreto, encontra suporte na garantia à ordem pública, mormente na necessidade de desarticular a associação voltada para o tráfico de drogas. 2. Não é possível reexaminar, na estreita via do habeas corpus, as fontes de convencimento do Juízo a quo

acerca da ocorrência e intensidade do suposto envolvimento da paciente no contexto da apontada associação. 3. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese" (HC 161960 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05.04.2019). 4. Agravo regimental desprovido. (STF - HC: 214290 SP 0117754-05.2022.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/05/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 06/06/2022) A douta Procuradoria de Justiça coadunou com o entendimento pela necessidade da restrição corpórea em apreço para fins de garantir a ordem pública, em razão de estarem presentes e devidamente apontados na decisão, os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Vejamos: "Com efeito, a decisão impugnada não padece de qualquer vício, uma vez que aponta a presença dos pressupostos autorizadores da segregação, ao tempo em que demonstra suficientemente a existência da circunstância referente à ordem pública. Outrossim, as medidas diversas da prisão não se mostram adequadas para reprimir a conduta deste Autuado, visto o grave delito por ele praticado, que demonstrou sua periculosidade. Assim, a custódia cautelar faz-se necessária para garantir a ordem pública." Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM de Habeas Corpus. Salvador/BA, 7 de dezembro de 2023. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva — 2º Câmara Crime 1ª Turma Relator